



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0050612-71.2021.8.06.0095**  
 Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
**Requerente:** **Maria Odete Umbelino de Oliveira**  
  
**Requerido:** **Estado do Ceará e outro**

### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR intentada por MARIA ODETE UMBELINO DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE IPU. Através da presente demanda, o requerente persegue provimento jurisdicional que obrigue os Entes Políticos Estaduais a fornecerem medicamentos, na forma explicitada na exordial.

Alegou, em síntese, que sofre de Transtorno Depressivo (CID10-F33) e Bipolar (CID10-F31), bem como de Fibromialgia (CID 10 M79. 7), enfermidades estas que vêm ocasionando diversos danos físicos, psicológicos e sociais na vida da autora, pelo que lhe são necessários cuidados especiais, garantidos através dos medicamentos e materiais discriminados, não podendo sua família arcar com as despesas.

Fundamentou o promovente seu pedido nos artigos 194, 196, 197 e 198, todos da Constituição Federal de 1988, dentre outros dispositivos legais.

Requeru concessão de antecipação de tutela, o que foi INDEFERIDO às fls. 22/24.

Contestação à fls. 33/38.

Eis o que importa relatar. Assim me vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar para ao final decidir.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A questão de fato encontra-se bem delineada e comprovada através de documentos médicos e receituários, juntados aos autos pela parte autora.

Assim, restando apenas a resolução quanto a matéria de direito e não havendo a necessidade da produção de outras provas, torna-se cabível o julgamento



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

antecipado do mérito nos termos disciplinados pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta com base no disposto no art.196, da Constituição Federal, visando a disponibilização de tratamento de saúde adequado.

Trago à baila o texto constante no art. 196, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

É certa a legitimidade passiva do Estado do Ceará nesta demanda, vez que a Constituição Federal estabelece a unicidade do Sistema Único de Saúde (CF, art. 23, II e Lei Nacional nº 8.080/1990, arts. 4º e 9º), bem como a responsabilidade solidária de todos os entes da Federação pela prestação do direito fundamental à saúde.

Sobre a responsabilidade solidária dos Entes da Federação no que tange ao direito fundamental à saúde, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C  
DO CPC E  
RESOLUÇÃO STJ/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DEMEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios ", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. REsp 1203244 / SC, Rel Ministro HERMANBENJAMIN. PRIMEIRA SEÇÃO. 09/04/2014. DJe 17/06/2014.

Portanto, não há como o ente público requerido se escusar de cumprir tal dever constitucional a que está obrigado para com os seus cidadãos, quando comprovado que estes não possuem meios próprios.

Neste sentido é entendimento do Supremo Tribunal Federal:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO  
SPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO  
FRALDAS DESCARTÁVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO  
MUNICÍPIO E DO ESTADO. DESCAMENTO.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE  
RECURSOS DA AUTORA. COMPROVAÇÃO. 1. Qualquer dos entes políticos da federação temo dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde. 2. A ausência da inclusão de fraldas geriátricas nas listas prévias, quer no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

âmbito municipal, quer estadual, não pode obstaculizar o seu fornecimento por qualquer dos entes federados, desde que demonstrada a imprescindibilidade para a manutenção da saúde do cidadão, poisé direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, quando desprovido o cidadão de meios próprios. 3. É direito de todos e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 4. Comprovada a carência de recursos da autora para arcar com o tratamento, compete ao Estado fornecer os produtos imprescindíveis a sua saúde. Apelações desprovidas. Agravo regimental a que se nega provimento. (Ag. Reg. no RE 668.724 AGR / RS, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.04.2012, DJ 16.05.2012)

É inaceitável que o Poder Público se esquive de fornecer produtos e tratamentos indispensáveis à manutenção da saúde da parte autora. No tocante ao tema, preciso se faz ressaltar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de certo medicamento, tratamento ou alimentos especiais para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

O acesso a medicamentos, materiais, tratamentos e alimentos necessários à sobrevivência digna é inequívoca faceta de garantia da dignidade humana. Dessa forma, estando demonstrada a necessidade da parte autora de ter

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ipu

Vara Única da Comarca de Ipu

Praça Sebastião, 1020, Centro - CEP 62250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipu-CE - E-mail: ipu@tjce.jus.br

fornecimento de medicamentos, deverá o Estado do Ceará assegurar o fornecimento do item pleiteado.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, julgo procedente o pedido da autora, determinando que o Estado do Ceará ou o Município de IPU forneçam os medicamentos RISPERIDONA (1mg/ml) e HEMIFUMARATO DE QUETIAPINA (100mg), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de 30 dias-multa.

Concedo a tutela de urgência pleiteada na exordial.

Sem custas. Condeno o promovido ao pagamento de honorários Advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Transcorrido o prazo recursal e nada sendo apresentado ou requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para fins de reexame necessário.

PRI

Ipu/CE, 17 de dezembro de 2021.

**Francisco Eduardo Girão Braga**

Juiz